

MPV 545



CONGRESSO NACIONAL

00051

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
05/10/2011

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 545, DE 2011

AUTOR
DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO – PDT/CE

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Dê-se ao § 2º do art. 59 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, constante do art. 19 da MP nº 545, de 2011, a seguinte redação:

"Art. 59"

....
§ 2º A multa prevista neste artigo deverá respeitar os limites estabelecidos no **caput** do art. 60"

JUSTIFICAÇÃO

A multa aqui discutida será aplicada em caso de descumprimento ao disposto no art. 55 da Medida Provisória nº 2.228-1 (exibição de obras cinematográficas brasileiras de longa metragem).

A multa prevista no **caput** do art. 60 da varia de R\$ 2.000,00 a R\$ 2.000.000,00.

A MP 545, de 2011, pretende que essa multa seja de 5% da receita bruta média diária do complexo, multiplicada pelo número de dias do descumprimento. Se essa receita bruta não puder ser apurada, a multa será de R\$ 100,00 por dia de descumprimento, multiplicado pelo número de salas do complexo.

Como o Projeto Cinema da Cidade tem entre suas condicionalidades a localização em zonas urbanas ou cidades desprovidas ou mal atendidas por oferta de salas de exibição, é de se supor que o número de salas do complexo não será elevado.

Dessa forma, a multa estabelecida no § 1º do art. 59 (R\$100,00 x nº de salas) poderá ser irrisória.

Pretende-se, com a presente emenda, resgatar os limites previstos no art. 60 (R\$ 2.000,00 a R\$ 2.000.000,00), e não somente esse máximo limite.

ASSINATURA

